



C00777291_A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 660, DE 2019 (Do Sr. José Guimarães)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.050, de 09 de outubro de 2019, que coloca o ônus da privatização no consumidor e favorece as distribuidoras de energia.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto Susta os efeitos do Decreto nº 10.050, de 09 de outubro de 2019, que altera o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A Eletrobrás ficou com uma dívida de R\$ 3,5 bilhões com a privatização das distribuidoras; vendidas apenas por R\$ 50 mil reais, isso mesmo. Ora o decreto do presidente; como tudo o que este governo tem feito; garante as distribuidoras uma carência de 5 anos para interligação de linhas de transmissão.

Quem pagará a conta; mais uma vez? A resposta é clara - **os consumidores**; que, aliás, já estão sentindo no bolso o aumento da tarifa. Em estados como Rondônia o aumento foi de 25%; Piauí - 12%; Amazonas - 14%; Acre - 21%; Roraima - 38%. Além disso, a qualidade do serviço piorou muito.

No Acre, por exemplo, o leilão de venda da Eletrobrás – Distribuição Acre ocorreu em 30/08/2018. A Energisa, tradicional empresa do ramo com atuação em outros estados brasileiros, arrematou-a por cinquenta mil reais, junto com o passivo da empresa. O discurso justificador da privatização era de que os serviços de distribuição de EE no Acre eram deficitários, de péssima qualidade e com tarifas elevadas. Com a suposta eficiência da gestão privada, a expectativa era de que qualidade dos serviços melhoraria e as tarifas seriam reduzidas. Passado um ano e dois meses da privatização o que aconteceu foi exatamente o inverso: a qualidade dos serviços é péssima.

Atualmente, o mercado de energia elétrica brasileiro já é majoritariamente privado e aberto para a concorrência via leilões de novos empreendimentos de geração e transmissão. A presença da Eletrobrás pública nesse ambiente é fundamental para o atendimento dos interesses do Estado brasileiro e da sociedade como um todo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 enumera como um de seus fundamentos, **no art. 1º, a soberania**. Soberania esta, que é investida no órgão federal.

Maluf (1999, p. 29) define soberania como “uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder”. Afirma, ainda, ser a compreensão do conceito de soberania um pressuposto indispensável para o entendimento do fenômeno estatal, visto que **não há Estado perfeito sem soberania**.

A soberania é uma, integral e universal. Não podendo sofrer restrições de qualquer tipo, exceto as decorrentes dos imperativos de convivência pacífica e harmoniosa entre nações no plano do Direito Internacional.

Desta forma, ela não pode sofrer qualquer afronta, interna ou externamente, de quem quer que seja, devendo respeitar os limites da soberania dos outros Estados; sendo qualquer nação soberana livre para tomar decisões nos limites de seu território e de sua população.

Cabe ressaltar que o Presidente Jair Bolsonaro e o Ministro da Casa Civil Onyx Lorenzoni são signatários fundadores da Frente Parlamentar Mista em Defesa de Furnas (FPMDF) conforme apresentado no Diário da Câmara dos Deputados de 11 de outubro de 2017 em sua página 333.

Os membros fundadores, ao assinarem o Termo de Adesão da FPMDF, firmaram o

compromisso público definido no seu objetivo no art. 1º do Estatuto da Frente:

"A Frente Parlamentar Mista Em Defesa de Furnas (FPMDF), é uma entidade associativa que defende interesses comuns, constituída por representantes de todas as correntes de opinião política do Congresso Nacional, com atuação no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em todo o território nacional, cujo objetivo é a defesa de Furnas Centrais Elétricas S.A. Como Sociedade de Economia Mista sob o controle da União, com sede e foro na Capital Federal e regida por este Estatuto."

Além disso, o programa de governo do então candidato Jair Bolsonaro descartou a privatização de empresas estratégicas. Finalmente, o próprio presidente afirmou recentemente em diversas entrevistas e vídeos divulgados nas redes sociais que não iria privatizar empresas públicas como Petrobras, Caixa Econômica, Banco do Brasil e Eletrobras.

O ministro da Economia, Paulo Guedes, projetou um "choque da energia barata" no Brasil, que deverá ser sentida em breve. "Imagino em que um ano e meio os preços das termelétricas vão cair cerca de 30% a 40..." as declarações foram feitas durante o Fórum de Investimentos Brasil 2019; no último dia 08 de outubro. Mais uma mentira desse governo; agora serão 5 anos para que todos os brasileiros e brasileiras; paguem uma conta que é das distribuidoras. Esse é o custo da privatização!

Decreto autoriza o colapso da energia no Brasil e desmoraliza o país em âmbito internacional. O que esperar de um presidente que dentre inúmeras declarações afirmou: **"fazer cocô dia sim, dia não para reduzir a poluição ambiental!"**.

Faz-se necessário e urgente deter as ações do governo motivadas por interesses espúrios ou pessoais que atentem contra a democracia e por consequência contra a legislação, promovendo retrocessos extremamente perigosos, atentando contra direitos adquiridos com muita luta.

Está claro o desvio de finalidade e a ilegalidade do Decreto ora questionado. O Brasil é um Estado Democrático de Direito, nos termos da Constituição Federal de 1988, elegendo a democracia participativa como um dos seus fundamentos.

Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de *"fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta"* e de *"zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes"*.

O Decreto nº 10.050, de 09 de outubro de 2019 extrapola, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios norteadores da Constituição Federal, especialmente os Direitos das crianças e dos adolescentes e da participação popular. Por todo o exposto, considerando que o referido Decreto representa claro desrespeito à ordem constitucional, cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido ato.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2019.

José Guimarães
Deputado Federal (PT-CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
-
.....

DECRETO N° 10.050, DE 9 DE OUTUBRO DE 2019

Altera o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22.
§ 1º O custo total de geração correspondente à sobrecontratação de energia elétrica, pelo período definido no caput, será considerado no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados de que trata o art. 11, § 2º.
§ 2º O custo decorrente da sobrecontratação de energia elétrica dos agentes de distribuição de que trata o caput, reconhecida pela ANEEL como exposição involuntária no prazo de cinco anos subsequentes ao da respectiva interligação, será considerado no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados de que trata o art. 11, § 2º." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 22 do Decreto nº 7.246, de 2010.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Bento Albuquerque

FIM DO DOCUMENTO